



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 202 DE _____ DE _____ DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 29/08/23

Rubens

1º Secretário

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que estabelece a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação do Estado do Piauí disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social.

§1º - O Assistente Social e o Psicólogo integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§2º - O Assistente Social e o Psicólogo considerarão as diretrizes da rede pública de educação básica e o projeto político-pedagógico dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§3º - O Assistente Social e o Psicólogo de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

R



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

Art. 2º - O Assistente Social e o Psicólogo, juntamente com a equipe multiprofissional da educação, terão como atribuições:

- I** - Assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
- II** - Garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
- III** - Atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;
- IV** - Ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelos sistemas de ensino;
- V** - Viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas;
- VI** - Promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica;
- VII** - Propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;
- VIII** - Acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;
- IX** - Articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (*bullying*);
- X** - Oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;
- XI** - Monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

XII - Incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

XIII - Promover ações de combate ao racismo, sexismo, LGBTfobia, discriminação social, cultural, religiosa;

XIV - Estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;

XV - Contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino.

XVI - Divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVII - Acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVIII - Fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;

XIX - Apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XX - Contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

Art. 3º - O Assistente Social da rede pública de educação básica terá como atribuição:

I - Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

II - Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

III - Contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;

IV - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

V - Contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI - Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;

VII - Aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VIII - Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino--aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

IX - Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

X - Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;

XI - Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;

XII - Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;

XIII - Participar de ações que promovam a acessibilidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

XIV - Fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;

XV - Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XVI - Viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;

XVII - Realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;

XVIII - Contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;

XIX - Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único - A atuação do Assistente Social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 4º - O Psicólogo da rede pública de educação básica terá como atribuição:

I - Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - Contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

- IV** - Orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;
- V** - Realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino- aprendizagem;
- VI** - Auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;
- VII** - Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;
- VIII** - Participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;
- IX** - Contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;
- X** - Promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;
- XI** - Colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;
- XII** - Propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às Unidades Educacionais e o fortalecimento da Rede de Proteção Social;
- XIII** - Promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;
- XIV** - Promover ações de acessibilidade;
- XV** - Propor ações, juntamente com professores, pedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais e a sociedade de forma ampla, visando a melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender;
- XVI** - Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

Parágrafo único - A atuação do Psicólogo na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 28 de agosto de 2023.

Assinatura manuscrita de Rubens Vieira em tinta azul, caracterizada por traços fluidos e uma grande loop superior.

RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira ainda sofre os efeitos causados pela pandemia da COVID-19 especialmente em relação aos impactos causados na educação básica. As consequências para a qualidade da formação online, sobretudo para crianças e adolescentes permanecem, ainda, imprevisíveis.

A integração de Assistentes Sociais e Psicólogos nas equipes escolares é mais necessária que nunca, não apenas por conta do processo de ensino-aprendizagem e das dificuldades etárias de assimilação de conteúdos mediante ensino online em si, mas, também, pelas implicações nos vários segmentos das redes de ensino básico, nas famílias, nos mercados de trabalho, nas relações sociais.

Após quase duas décadas em tramitação entre arquivamentos e desarquivamentos, dezenas de emendas e desacordos com o conteúdo do PL 3688, de 2000, audiências públicas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, aprovação em várias comissões das duas Casas, o projeto foi aprovado em 12 de setembro de 2019 e agora é a Lei nº 13.935, de 2019. Houve intensa mobilização e articulação das entidades da psicologia e do serviço social, parceiros históricos em muitas pautas sociais, que se uniram para retomar a movimentação do projeto de lei até sua aprovação pelo Poder Legislativo e, posteriormente, para a derrubada do veto presidencial.

Em uma conjuntura de retrocessos, desmontes e cortes em todas as áreas das políticas sociais pelos quais passou o Brasil nos últimos anos, a aprovação dessa lei representa uma importante vitória para a política pública de educação, considerada a realidade concreta da comunidade escolar e a possibilidade das equipes multiprofissionais serem inseridas nas redes de ensino de educação básica e, assim, poderem contribuir para o atendimento integral e de qualidade no processo ensino-aprendizagem.

No dia 09 de outubro de 2019, o Projeto de Lei nº 3688/2000 foi vetado pela Presidência da República, haja vista a posição do Poder Executivo contra a proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

Apesar disso, em 27 de novembro de 2019 o Veto nº 37/2019 foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

Esta mobilização contou com o trabalho de todo o Conjunto CFESS e CRESS, o Sistema Conselhos de Psicologia - CFP e CRPs, da ABRAPEE, ABEP, ABEPSS, da FENAPSI e das comissões de Psicologia da Educação dos CRPs.

Superados os enfrentamentos, o trabalho das entidades volta-se à definição de estratégias para a efetivação da Lei nº 13.935, de 2019. Assim, da mesma forma como foram organizadas as mobilizações em âmbito estadual e nacional para aprovação da Lei, esse trabalho deve ser igualmente realizado nos estados e municípios. Os CRPs, CRESS, núcleos da ABEP, Diretorias Regionais da ABEPSS, representações da ABRAPEE, comissões de Psicologia da Educação dos CRPs, precisam estar conjuntamente mobilizados para atuar nessas frentes.

Nossa perspectiva é que a partir de uma concepção de educação coerente com o nosso projeto ético-político profissional, haja o reconhecimento das particularidades do trabalho da(o) assistente social e da(o) psicóloga(o) na referida política pública e na equipe multiprofissional, na medida em que, tais profissionais possam contribuir frente ao contexto social atual.

É fundamental adensar a luta pelo acesso à educação pública como direito social, laico, gratuito, socialmente referenciado, presencial e de qualidade, entendendo que as (os) profissionais de serviço social e de psicologia podem realizar o nesse espaço ocupacional, a partir da direção presente no projeto ético-político profissional, qual seja, o exercício de sua autonomia profissional com competência crítica, propositiva, em uma perspectiva de totalidade, construindo mediações para emancipação humana.

Isto posto, cabe ressaltar que este Projeto de Lei traz uma consolidação e regulamentação da lei federal no âmbito do Estado do Piauí.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Deputados e nobres Deputadas para a aprovação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

do mesmo, ofertando-lhes, por oportuno, os mais elevados votos de estima e consideração.

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 28 de agosto de 2023.***

Assinatura manuscrita de Rubens Vieira em tinta azul, caracterizada por um traço horizontal longo e uma circunferência fechada sobreposta.

RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)